



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660265 - SP (2024/0203758-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HARDBALL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871**
: **FELLIPE DA SILVA SANTOS - SP365627**
: **CAIO EDUARDO DE MIRANDA CAVALCANTI - SP421872**
AGRAVADO : **MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIA YU WATANABE - SP152046**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes*" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660265 - SP (2024/0203758-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HARDBALL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871**
: **FELLIPE DA SILVA SANTOS - SP365627**
: **CAIO EDUARDO DE MIRANDA CAVALCANTI - SP421872**
AGRAVADO : **MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**
ADVOGADO : **CLAUDIA YU WATANABE - SP152046**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO, POR SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pois presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes*" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido. Decisão agravada reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **HARDBALL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência da completa dialeticidade recursal.

Nas razões do agravo interno, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que impugnou especificamente todos os fundamentos adotados na decisão denegatória do recurso especial, entre eles a Súmula 7/STJ.

A impugnação do presente recurso foi apresentada às fls. 730/736.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

A questão a ser revisitada diz respeito à completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.

No presente caso, a decisão denegatória do recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mostra-se apoiada nos seguintes fundamentos, a saber: **(i)** não ficou demonstrada a alegada vulneração dos dispositivos arrolados, art. 95 da Lei 11.101/2005 e art. 85 do CPC/2015, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo v. acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão; **(ii)** ainda quanto ao art. 95 da Lei 11.101/2005 e art. 85 do CPC/2015, incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, da releitura da petição do agravo em recurso especial, é possível afirmar que a parte agravante impugnou os fundamentos adotados na decisão denegatória do recurso especial.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 628):

"Pedido de falência. Sentença de extinção do processo, sem exame do mérito (art. 485, IV, do CPC), em virtude de superveniente processamento da recuperação judicial, com condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Pretensão de reforma do capítulo da sentença, para imposição do ônus da sucumbência à parte adversa. Em regra, nos casos extinção do processo sem exame do mérito, aplica-se a causalidade, para imposição da sucumbência. Tendo em vista que a inadimplência da apelante deu azo ao pedido de falência deduzido antes do pedido de recuperação, acertada a atribuição exclusiva da sucumbência, em desfavor da apelante. Sentença mantida. Recurso provido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente, ora agravante, que o Tribunal *a quo*, embora tenha mantido corretamente a sentença de extinção do processo de falência sem resolução do mérito, negou vigência ao art. 85 do CPC/2015, ao lhe imputar o ônus da sucumbência, notadamente o pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no princípio da causalidade.

Defende também que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 95 da Lei 11.101/2005, pois ajuizou seu pedido de recuperação judicial dentro do prazo da contestação do pedido de falência, conforme previsto no referido dispositivo legal, de modo que sua condenação ao

pagamento dos honorários de sucumbência debilita o exercício do direito que lhe é garantido pelo dispositivo, a fim de afastar a alegada insolvência.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 657/666.

O recurso especial tem origem em pedido de falência ajuizado por Mac Clem Indústria e Comércio de Confeções Ltda em face de Valdac Ltda, aduzindo ser credora de R\$ 212.868,72, por duplicatas devidamente protestadas.

A sentença, consignando que os títulos de crédito estão integralmente sujeitos aos efeitos de recuperação judicial, nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, mas condenou a ré, ora agravante, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, ora agravada, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Insurge-se a recorrente contra a imposição do ônus da sucumbência.

O Tribunal *a quo*, em observância ao art. 85, § 10, do CPC/2015, à luz do princípio da causalidade, entendeu acertada a imposição exclusiva do ônus da sucumbência à recorrente, considerando que a recuperação judicial foi apresentada mais de um ano depois do ajuizamento do pedido de falência, reconhecendo que a inadimplência da recorrente deu azo ao pedido de falência.

Deveras, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. ATO ILÍCITO ATESTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. Precedente.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.117.252/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. PEDIDO SUPERVENIENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 2.109.915/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 26/08/2024, DJe de 29/08/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, no direito pátrio, rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, apenas aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas dela decorrentes. (...)

4. *Agravo interno improvido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.536.402/PR, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. (...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)" (AgInt no REsp n. 1.931.283/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021, grifou-se). Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.548.308/DF, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes. (...)

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.356.698/MG, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a extinção da execução por motivo não imputável ao credor não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Nesses casos, nem sequer caberia a fixação de honorários advocatícios em favor do executado e, conquanto não se possa afastar os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vedação da "reformatio in pejus", inviável a pretendida majoração com base na alteração do critério de fixação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.441.906/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ

1. Pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

2. Em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo simplesmente por não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito. Precedente. (...)

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.263.465/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito, em razão de prescrição. A parte devedora, ao deixar de cumprir a obrigação (pagar a dívida), deu causa ao ajuizamento da execução. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação -, não tendo relação com o motivo que ensejou a decretação da prescrição (inércia/desídia da parte credora)" (AgInt no REsp 1.959.952/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 12/8/2022).***

2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.378.001/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt

no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. (...)

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 27/04/2022, DJe de 25/05/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E DE PROVEITO ECONÔMICO. FALÊNCIA DO DEMANDADO. INSUCESSO NA CONTINUIDADE DA DEMANDA. CAUSALIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos em que se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não deve o credor ser punido pela impossibilidade de êxito na execução ao se deparar com a insuficiência de bens do devedor para a satisfação do crédito, de modo que, com o decreto de falência do réu no curso da monitoria, o pedido de desistência do autor não traz para si o ônus da aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 1.769.204/RS, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 25/6/2019, DJe de 3/9/2019)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.660.265 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0203758-1

Número de Origem:

10148997920208260100 11143658020198260100

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARDBALL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871

FELLIPE DA SILVA SANTOS - SP365627

CAIO EDUARDO DE MIRANDA CAVALCANTI - SP421872

AGRAVADO : MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARDBALL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO KAWAMURA - SP088871

FELLIPE DA SILVA SANTOS - SP365627

CAIO EDUARDO DE MIRANDA CAVALCANTI - SP421872

AGRAVADO : MAC CLEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024